

# DESLOCAMENTOS DOS DIREITOS LGBTI NO BRASIL: DA ARENA POLÍTICA À JUDICIALIZAÇÃO

## DISPLACEMENTS OF LGBTI RIGHTS IN BRAZIL: FROM THE POLITICAL ARENA TO JUDICIALIZATION

Bruna Andrade Irineu 1  
Brendhon Andrade Oliveira 2  
Leana Oliveira Freitas 3

1 Assistente Social. Doutora em Serviço Social/UF RJ. Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Organização da Mulher e as Relações de Gênero – NUEPOM/UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8676883646497204>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1158-5000>. E-mail: [brunairineu@gmail.com](mailto:brunairineu@gmail.com)

2 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Organização da Mulher e Relações de Gênero – NUEPOM/UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1460155426305927>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8204-651X>. E-mail: [andradebrendhon@gmail.com](mailto:andradebrendhon@gmail.com)

3 Assistente Social. Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1967610483616761>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-6560>. E-mail: [leanaof@gmail.com](mailto:leanaof@gmail.com)

**Resumo:** Este artigo socializa extratos da pesquisa “Participação Social e Políticas Públicas LGBTI: mapeamento crítico feminista das experiências no Brasil, Argentina, Colômbia e Uruguai”, vinculada ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre as Relações de Gênero (NUEPOM) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). O texto analisa os deslocamentos dos direitos sexuais da população LGBTI no Brasil. Portanto, a discussão se dará a partir do mapeamento desses direitos nos Poderes Legislativo e Judiciário, verificando, ainda o processo de participação política do movimento LGBTI na conquista desses direitos, que culmina na judicialização como recurso imprescindível quando se trata de seu reconhecimento. Apresenta-se, ainda, a institucionalização do fundamentalismo religioso na arena política, especialmente no Legislativo, por meio de proposições de lei que tentam vetar o acesso da comunidade LGBTI ao universo da cidadania, como reação à visibilidade recente alcançada no país. Frente a isso, buscou-se identificar e localizar os efeitos atuais da regressão de direitos manejada por setores ultraliberais e neoconservadores.

**Palavras-chave:** Direitos LGBTI. Judicialização. Ofensiva Antigênero. Fundamentalismo Religioso.

**Abstract:** This article socializes an extract from the research “LGBTI Social Participation and Public Policies: critical feminist mapping of experiences in Brazil, Argentina, Colombia and Uruguay”, linked to the Center for Studies and Research on Gender Relations (NUEPOM) of the Federal University of Mato Grosso (UFMT). The text analyzes the displacement of sexual rights of the LGBTI population in Brazil. Therefore, the discussion will take place from the mapping of these rights in the Legislative and Judicial Powers, verifying, still, the process of political participation of the LGBTI movement in the conquest of these rights, which culminates in judicialization as an essential resource when it comes to their recognition. It also presents the institutionalization of religious fundamentalism in the political arena, especially in the Legislative, through propositions of law that try to veto the access of the LGBTI community to the universe of citizenship, as a reaction to the recent visibility achieved in the country. In view of this, we sought to identify and locate the current effects of the regression of rights handled by ultra-liberal and neoconservative sectors.

**Keywords:** LGBTI Rights. Judicialization. Anti-gender Offensive. Religious Fundamentalism.

## Introdução

Liberdade individual é pressuposto essencial da democracia na sociabilidade burguesa e fundamenta-se na garantia de que o indivíduo deva decidir sobre si próprio, autodeterminando-se, definindo e elaborando seus projetos de vida sem intervenção do Estado ou de terceiros (SARMENTO, 2008). Decorre-se dessa premissa o entendimento de que a democracia é condição primeira para a conquista e garantia de direitos, particularmente de pessoas historicamente despojadas da condição de cidadãs, como mulheres, negros, indígenas e população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (LGBTI).

Restrições democráticas por consequência, são condições propícias à manutenção da lógica hierarquizante e excludente da sociedade capitalista que, valendo-se das diferenças, impõe condições desiguais entre os sujeitos sociais. Nestes tempos de democracia aviltada, a irrupção de forças conservadoras tem agido para bloquear avanços no campo dos direitos da população LGBTI.

As possibilidades de constituição de um campo de direitos a ser assegurado a essa população se encontra tensionado e determinado pela regulação social imposta historicamente à sexualidade e ao desejo. As formas não hegemônicas de expressão da sexualidade – homossexualidades e transexualidades – são condicionadas a partir de uma hierarquização moral que impõe normas e limites ao seu exercício, repousando sobre elas “estigmas, preconceitos e perseguições, estabelecendo fronteiras entre o normal e o patológico no campo das identidades sexuais” (ALMEIDA, 2013, p.384).

Nesta direção, este artigo pretende analisar deslocamentos dos direitos sexuais da população LGBTI no Brasil. Portanto, a discussão se dará a partir do mapeamento desses direitos nos Poderes Legislativo e Judiciário, verificando, ainda o processo de participação política do movimento LGBTI na conquista desses direitos, que culmina na judicialização como recurso imprescindível quando se trata de seu reconhecimento. Apresenta-se, ainda, a institucionalização do fundamentalismo religioso na arena política, especialmente no Legislativo, por meio de proposições de lei que tentam vetar o acesso da comunidade LGBTI ao universo da cidadania, como reação à visibilidade recente alcançada no país.

Este texto, requer que se explicita, assenta-se em partes dos resultados alcançados pela pesquisa “Participação Social e Políticas Públicas LGBTI: mapeamento crítico feminista das experiências no Brasil, Argentina, Colômbia e Uruguai”, vinculada ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre as Relações de Gênero (NUEPOM) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em que buscou-se identificar e localizar os efeitos atuais da regressão de direitos manejada por setores ultraliberais e neoconservadores.

O extrato do estudo que aqui damos enfoque envolve pesquisa documental e análise de conteúdo, amparadas nos estudos feministas e na Teoria Social Crítica, culminando no mapeamento de ações nos poderes Legislativo e Judiciário em torno dos direitos LGBTI no Brasil. Foi possível observar, nesse campo, disputas e tensões, especialmente marcadas por avanços produzidos pelo agenciamento das pautas dos movimentos sociais e de organismos internacionais de direitos humanos, mas, também, por retrocessos causados por reações anti-direitos no Legislativo, por parte de setores conservadores, a exemplo do que tem ocorrido globalmente em torno do que se convencionou chamar de cruzadas anti-gênero, que bem se adequa à racionalidade neoliberal (BROWN, 2019).

Neste sentido, ao tratarmos da população LGBTI é preciso considerar que a precariedade dessas vidas (BUTLER, 2003) se agudizam com o não reconhecimento, por exemplo, dos múltiplos arranjos familiares pelo Estado e pelo estabelecimento de uma moralidade sexual, que reduz as experiências de gênero e sexualidade a uma norma compulsória para orientação sexual e identidade de gênero. Deste modo, um segmento cuja existência transborda as normas vigentes encontrará entraves para proteger-se internamente ou ser protegido publicamente pelo Estado.

Portanto, não é à toa que os movimentos LGBTI tenham perseguido por anos o reconhecimento do matrimônio. Cabe aqui, no entanto, a crítica de Butler (2003, p. 231), quando analisa os contrapontos à reivindicação pelo matrimônio gay e lésbico, ao afirmar que o casamento, pela sua própria história, só se torna uma “escolha” quando é estendido como norma, “uma opção que prolonga as relações de propriedade e torna as formas sociais da sexualidade

mais conservadoras”.

Além do mais é preciso ter em conta as observações realizadas por Mascaro (2017) a propósito do alcance e limites dos direitos (humanos) na sociabilidade burguesa. Nessa sociedade que se define por ser atomizada, concorrencial, atravessada por antagonismos e conflitos de classe, que se expressam em diferentes níveis e formas, os direitos humanos se manifestam, inexoravelmente, de modo igualmente contraditório, isto porque a reprodução capitalista demanda estabilizações políticas e jurídicas lastreadas em formas sociais necessárias e específicas e em quantidades razoáveis.

Na sociabilidade burguesa, continua Mascaro (2017), a forma política estatal e a forma jurídica se ligam por meio de autonomias relativas, e a existência, por outro lado, de nuclearidades diversas de direitos humanos refletem, diretamente, as próprias formas dessa sociabilidade. No capitalismo, os núcleos da forma jurídica e da forma política estatal inibem, mesmo que de modo variável e incidental, a vasta quantidade de direitos humanos, considerando que estes estão assentados em dinâmicas variáveis, conflitivas e contraditórias de seus termos. Afirmação e negação dos direitos humanos, portanto, se dão numa mesma sociabilidade.

Mascaro (2017) ainda ressalta que são as tensões e lutas sociais que fazem avançar garantias políticas e jurídicas. No entanto, quando Estado e direito colocam sob risco a distribuição da riqueza ou do poder, os direitos humanos são varridos do cenário da sociabilidade burguesa. Sendo instituições advindas de condições estruturais específicas e necessárias, com usos conjunturais muito variáveis, os direitos humanos não podem ser tomados acriticamente, como escudo de resistência total à barbárie ou como atributo imediato, imparcial e neutro da dignidade humana. Segundo suas próprias palavras, “ainda que os direitos humanos sejam uma batalha árdua contra a barbárie reacionária, é preciso reconhecer o capitalismo como uma barbárie estrutural, mesmo que, eventualmente, melhorada juridicamente (MASCARO, 2017, p.136).

## **Aportes acerca da trajetória das lutas LGBTI no âmbito da política institucional**

Os primeiros grupos organizados de militância homossexual no Brasil nascem no período da ditadura militar que considerava homossexuais como subversivos e ameaçadores da ordem e da moral. Como marcos dessa militância têm-se a publicação do jornal *Lampião de Esquina* em 1978 e a fundação do Núcleo de Ação pelo Direitos dos Homossexuais – atualmente, SOMOS: Grupo de Afirmação Homossexual (IRINEU et al, 2020). Assim, a década de 1980 é marcada pelo surgimento da epidemia HIV/aids que fora considerada como “peste gay” e seu surgimento proporcionou, mesmo com o recrudescimento inicial da homofobia, o fortalecimento da militância homossexual (MELLO, 2005, p. 206).

Entre os anos de 1986 e 1988, o movimento participa do processo constituinte pretendendo incluir expressa proibição às discriminações em decorrência da orientação sexual no texto da atual Constituição, que restou infrutífero. Nesse contexto paradoxal, em meados dos anos de 1990, o ativismo homossexual passa a ter uma visibilidade considerável, inserindo de forma mais incisiva na arena política, acentuando a luta e reivindicação por direitos.

Destacam-se como pioneiros os PL (Projetos de Lei) nº 1.151 de 1995, apresentado por Marta Suplicy (PT), após realização da I Conferência da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), que buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, e o Projeto de Lei nº 70 de 1995, de autoria de José Coimbra (PTB), que dispunha sobre alteração do prenome, mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada à redesignação do sexo de nascimento.

As partes seguintes do presente texto se ocuparão em apresentar as primeiras demandas LGBTI na política institucional as quais incluem a trajetória dos direitos à família (união estável, casamento e adoção), a identidade de gênero, a criminalização da homofobia e a cruzada anti-gênero. Encerra-se essa exposição trazendo a questão da judicialização, como as que reconhecem direitos previdenciários aos casais gays-lésbicos, e alguns arremedos de políticas públicas voltadas à diversidade sexual e de gênero.

a) Direito à (homo)conjugalidade

A disputa pelo direito à família se inicia com o PL 1.151 de 1995 justificado na pretensão de fazer valer o direito à orientação sexual. Havia, no entanto, todo um arcabouço discursivo para afastar qualquer semelhança do instituto da união civil com os direitos relacionados ao casamento, união estável e entidades familiares.

A proposta de regulamentar as “parcerias homossexuais permanentes” e “relacionamentos estáveis” (MELLO, 2005, p. 60), como eram descritas, buscava equiparar a união civil à união estável já prevista, embora a justificação do projeto denotasse preocupação em evidenciar que a união civil não constituiria entidade familiar. Mello (2005, p. 59) identificou que:

[...] a figura da união civil [...] não se confunde nem com o instituto do casamento [...] tratando-se de “uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito”. Para a autora, “os termos ‘matrimônio’ e ‘casamento’ são reservados para o casamento heterossexual, com suas implicações ideológicas e religiosas” (MELLO, 2005, p. 59).

Durante a tramitação do projeto, o relator Roberto Jefferson (PTB) concluiu pela aprovação do projeto e apresentou substitutivo onde a união civil entre pessoas do mesmo sexo ganha nome de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo. Acrescenta, ainda, um dispositivo que tinha finalidade de vetar a possibilidade de parentalidade, ou seja, adoção, tutela ou guarda de crianças/adolescentes, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros, conforme § 2º do art. 3.

A essa época, manifestações a despeito do “melhor interesse da criança”, questões psicológicas e discursos sobre a “família verdadeira” foram utilizados para afastar a possibilidade do direito à adoção por casais homossexuais. Essa é uma das possíveis negociações que foram acordadas no âmbito da discussão do PL que vinha disciplinar pela primeira vez direitos para homossexuais marcados por uma cidadania “à conta gota”.

O substitutivo também buscou diferenciar a parceria registrada do casamento e união estável, tendo como preocupação a possibilidade de inadmissibilidade do projeto, uma vez que a Constituição menciona relação entre homem e mulher no seu art. 226. Ainda em 1996, o projeto foi aprovado em Comissão Especial, porém a primeira tentativa de discuti-lo e votá-lo no plenário da Câmara não se realizou.

No ano de 2001, ocorreram as últimas articulações acerca do PL e só em 2007 apresentou-se requerimento para inclusão na ordem do dia, mas restou sem sucesso. Ressalte-se que o Código Civil que entrou em vigor em 2002 reitera a heterossexualidade como única possibilidade para casamento e união estável, perdendo a chance de ampliar os efeitos jurídicos do direito à família.

Ainda a respeito do projeto pioneiro, Mello (2005, p. 194) analisou, à época, os discursos contrários e favoráveis, o que guarda semelhança com as disputas e tensionamentos atuais. Quanto aos discursos contrários à aprovação, a questão da inconstitucionalidade do projeto foi apresentada em algumas oportunidades, entretanto, “o principal argumento que embasa os discursos de parlamentares é construído a partir de uma moralidade religiosa e excludente, que define o amor conjugal como atributo só encontrável nas relações que correspondem aos parâmetros heteronormativos (MELLO, 2005, p. 114). De acordo com o autor, “as religiões católica e evangélica constituíram os principais opositores ao projeto, por defenderem uma concepção de família restrita ao universo da norma heterocêntrica”.

Identificou o autor que os “homossexuais são definidos como agentes do mal, cujas relações afetivo-sexuais, se amparadas legalmente, provocariam a destruição da sociedade” (MELLO, 2005, p. 106), entendendo, assim, como “um desrespeito à família e uma ameaça à sociedade” (MELLO, 2005, p. 109). Os discursos favoráveis, por outro lado, defendiam que o amparo a tais uniões se fundamentava em uma cidadania para os direitos humanos, direito à livre orientação sexual e na garantia dos direitos civis decorrentes das uniões homossexuais (MELLO, 2005).

Considerando posição favorável ou contrária, os projetos guardam similaridades entre si. Entre os destaques, na Câmara de Deputados, têm-se:

1) PL 580/2007, de autoria de Clodovil Hernandes (PTC), que tinha por objetivo alteração do Código Civil para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva;

2) PL 4914/2009, de Jose Genuíno (PT), altera o Código Civil para aplicação dos dispositivos da união estável à união entre pessoas do mesmo sexo;

3) PL 5167/2009, de Capitão Assunção (PSB), altera Código Civil para garantir que relações entre pessoas do mesmo sexo não sejam equiparadas ao casamento e união estável, como uma expressão da advocacia pela “família tradicional”;

4) PL 5120/2013, de Jean Wyllys (PSOL), altera o Código Civil para reconhecer o casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo;

5) No Senado Federal existe o PL 612/2011, de Marta Suplicy (PT), com objetivo de alterar o Código Civil para reconhecer união estável entre pessoas do mesmo sexo.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STJ) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 altera o cenário em favor da comunidade LGBTI, reconhecendo, portanto, a união estável entre pessoas do mesmo sexo (objeto da ação) entendendo-a como entidade familiar com todos efeitos para aquelas previstas aos casais heterossexuais.

*Conforme se extrai do acórdão publicado, a discussão envolve argumentos como a não discriminação, o direito fundamental para dispor da própria sexualidade, o direito à felicidade e à autonomia da vontade, não possuindo significado ortodoxo e reducionista à família consagrada no texto magno. No mês de outubro do mesmo ano, julgando o Recurso Especial 1.183.378/RS, o STJ na esteira do recém reconhecimento da união estável para casais gays-lésbicos, admitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.*

Com o direito a constituir família reconhecido via judicialização, houve reações conservadoras também no Congresso Nacional disputando com os tribunais superiores (STF, STJ) quem teria a competência para “criar” direitos. Nesse sentido, mesmo após a declaração de constitucionalidade das relações entre homossexuais, o dep. Anderson Ferreira (PR/PE), em 16 de outubro de 2013, propõe ao Congresso Nacional o Estatuto da Família: Projeto de Lei 6583/2013 que se dedica a instituir direitos da família e diretrizes de políticas públicas para valorização e apoio da entidade familiar. Entretanto, o Estatuto da Família, como o próprio nome denuncia, propõe retroagir à concepção de entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher, conforme se verifica em seu artigo segundo: “define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013, grifos do autor).

Essa proposta, que contou com divulgação midiática extensa, assentada num fundamentalismo religioso, questiona o entendimento que amplia o conceito de entidade familiar e a competência de tal reconhecimento, alegando que a família não é um direito civil, mas um direito divino, cuja natureza se assenta na relação formada por homens e mulheres com fins reprodutivos.

Uma breve leitura no PL em questão é suficiente para perceber que seu objetivo restringe a concepção de família àquela nuclear (pai, mãe e filho/a), apontando diretrizes para a manutenção desse modelo em detrimento de outros arranjos, não somente os formados por homossexuais. Nesse sentido, prevê reforços dessa concepção no currículo escolar como a criação da disciplina “educação para família” e a criação do Dia Nacional da Valorização da Família.

A respeito da tramitação e alterações da versão original, o substitutivo, apresentada por Diego Garcia, inclui uma manobra aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, prevendo direito à vida desde a concepção, conforme se extrai do Art. 3º: “É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária”.

Além disso, ao restringir o conceito de entidade familiar, os efeitos também se recaíram sobre a adoção e as relações de parentesco, as quais aparecem apenas de forma reflexa no

Estatuto da Família, mas que, todavia, foram discutidas em projetos de lei específicos.

b) Direito à (homo)parentalidade e adoção

O tema da parentalidade e adoção sempre se fez pauta dentro das discussões acerca do reconhecimento da união homossexual como entidade familiar, sendo utilizada, inclusive, como argumento contrário às famílias LGBT e carrega resistências dos setores conservadores.

Oliveira e Musacchio (2018) identificam que desde 1997 existem judicializações em relação à adoção homoparental que veio obtendo reconhecimentos por Tribunais de Justiça. No ano de 2010, a adoção por casais gays-lésbicos chega ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial sob o nº 889852-RS 2006/0209137-4. A ação discutia uma adoção por casal homossexual já consolidada, contando com um relatório de assistente social favorável à adoção, bem como se notou a estabilidade da família e presença de vínculos fortes entre as crianças e requerente, em que se considerou a prevalência do interesse e reais vantagens para os adotandos.

Considerando as variáveis apresentadas, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial favorável aos casais homossexuais. Após o reconhecimento do direito pelo STJ, a questão retorna ao Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2015, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 896.060 - SP, discutindo a paternidade socioafetiva e pluriparentalidade.

O RE tinha como objeto o conflito entre paternidades socioafetiva e biológica, pelo qual se consolidou a superação do paradigma do casamento pela CF/88, dadas as multiplicidades de vínculos parentais. Em relação à homoparentalidade, o STF reafirma o caráter exemplificativo da CF/88, reconhecendo a legitimidade dos modelos além do casamento, como a própria Constituição prevê a união estável e família monoparental em seu art. 226.

O STF retomou o julgamento da ADI nº 4.277 para reafirmar as uniões entre casais do mesmo sexo que foram reconhecidas como entidade familiar, levando a uma interpretação não-reducionista do conceito de família que se forma para além do casamento civil. Enfatiza a vedação à discriminação das filiações dissociadas do matrimônio entre os pais.

Assim como os outros direitos LGBTI, houve reações legislativas quanto à atuação do Judiciário. Com o reconhecimento em 2010 pelo STJ, o Dep. Zequinha Marinho submeteu o PL 7018/2010, cujo objetivo era vedar a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, alterando o art. 42 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O projeto justifica-se apontando que homossexuais não constituem família, instituição que pode ser constituída, apenas, por homem ou mulher. Argumentava que a adoção exporia a criança a sérios constrangimentos na escola e com amigos, valendo-se do fundamento de que a educação e a formação de crianças e adolescentes devem ser realizadas em ambiente adequado ao bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual.

Em contrapartida, a Dep. Janete Rocha Pietá submeteu à Câmara o PL 2153/2011, que alterando o referido artigo do ECA, permitindo a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, que se justifica em dados oficiais de crianças em filas de abrigos de orfanatos e na realidade das relações afetivo-sexuais de casais gays-lésbicos. Ressalte-se que ainda nesse tempo o STF não havia reconhecido a união estável entre casais do mesmo sexo.

Com a união estável de casais gays-lésbicos em 2011 e a adoção sendo reforçada em 2015 pelo Supremo, as tensões pelo direito de se reconhecer como família se intensificam. Em 2015, a dep. Júlia Marinho, fazendo coro ao Estatuto da Família e reforçando o embate com o Poder Judiciário, submete o PL 620 à Câmara, cujo objetivo era alterar o ECA para vedar a adoção conjunta por casal homossexual.

c) Direito à identidade de gênero

O PL 70, que tratava sobre alteração do prenome em sua versão original, buscava modificar o Código Penal para que a intervenção cirúrgica de redesignação de sexo não constituiria crime, assim como a Lei de Registros Públicos para admitir mudança do prenome mediante autorização judicial para quem tenha realizado tal cirurgia. Esse projeto tramitou, houve alterações propostas por relatores e caminhou até 1999, onde fora solicitada urgência para o projeto, embora não tenha se efetivado.

No ano de 2005, Elimar Damasceno (PRONA), propõe o PL 5872, cujo objetivo é a proibição da alteração do prenome em casos de “transexualismo”, como consta no inteiro teor do

projeto, e requereu apensação ao PL 70. Derivando, portanto, a propositura do PL 5872 como reação conservadora ao PL 70.

Conforme se extrai da tramitação no Congresso Nacional, o PL 70 passa por outras propostas de apensação a projetos que alteram a Lei de Registros Públicos ou matérias correlatas até o ano de 2016. Todavia, permanece sem lograr êxito e assim deve permanecer dado que a perspectiva do direito à identidade de gênero atualmente se constrói na contramão das sujeições aos tratamentos e intervenções do campo essencialista/médico.

Não contando com a mesma visibilidade que as pautas de família, a pauta da identidade de gênero voltada ao reconhecimento da auto atribuição de gênero, retorna à cena política em 2013. O deputado Jean Wyllys e a deputada Érika Kokay propõem o PL 5002/2013, a Lei de Identidade de Gênero, apelidada de Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro homem transexual do Brasil. Essa proposta buscava reconhecer o direito à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento e de tratamento em acordo à auto percepção, especialmente em instrumentos de registro de identidade que constem prenome, imagem e sexo. A proposta estabelece os requisitos para retificação registral em perspectiva despatologizante, enfatizando que não serão exigidas as intervenções cirúrgicas, terapias hormonais, quaisquer diagnósticos, psicológico ou médico, tampouco autorização judicial, privilegiando a liberdade pessoal de determinar sua auto-identificação.

Assim como os outros Projetos de Lei, esse, também, não foi aprovado. Nesse contexto de desproteção jurídica, órgãos públicos da administração direta e indireta, através das demandas do Movimento LGBTI, começaram a instrumentalizar o direito ao nome social através de mecanismos internos (resoluções, portarias, etc.), como foi o caso das Universidades Federais e do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa é uma estratégia precária de direitos, tendo em vista que não altera o registro de identidade da pessoa, embora naquele espaço possibilitasse o respeito ao nome de identificação da pessoa trans. Será na 3ª Conferência Nacional LGBT, realizada pouco antes do golpe que retira a então presidenta Dilma Rousseff de sua função de autoridade executiva máxima, que o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 reconhece a utilização do nome social para pessoas trans no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Assim como as demandas por família, a questão de identidade de gênero recai ao Poder Judiciário. No ano de 2012, foi submetido à apreciação do Supremo o Recurso Extraordinário 670422, cuja finalidade questionava a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. O RE fora julgado em 2014, tendo a maioria de ministros/as reconhecendo a constitucionalidade e existência de repercussão geral (BRASIL, 2014).

Ainda em 2014, o STF se viu frente a outro Recurso Extraordinário 84577. Este suscitava a possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Em fins de 2014, o Tribunal, por maioria, julgou constitucional a questão, decidindo pela existência de repercussão geral (BRASIL, 2014).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 – DF obteve julgamento em 2018. Através da judicialização do direito à identidade de gênero, o STF reconhece o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, pontuando a inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Apontam ainda que o direito à igualdade sem discriminações abrange à identificação auto atribuída, dado que é uma manifestação da personalidade humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la, considerando-a como um direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e gênero no registro civil e ao livre desenvolvimento da personalidade (STF, 2018).

Há que se frisar a invisibilidade trans nesse processo de reconhecimento. As pautas transexuais não têm o mesmo destaque que as pautas familistas. A ADI 4.275 (identidade) fora proposta no mesmo ano que a ADI 4277 (união estável), todavia, as decisões de uma para outra contam com quase 7 anos de diferença (de 2011 a 2018). Isso também contribui para pensar o lado perverso da judicialização mesmo quando reconhece direitos fundamentais.

d) A criminalização da homofobia

A criminalização da homofobia remonta à discussão sobre proibição expressa de discriminação por orientação sexual (e identidade de gênero) no processo constituinte de 1986/87. Após as tentativas infrutíferas naquele período histórico, a necessidade de instrumentalizar a anti-discriminação contra pessoas LGBT retorna ao cenário político institucional em 2006.

O Projeto de Lei da Câmara nº 122 ganha destaque nas mídias, sobretudo as automeadas “gospel”, tendo em vista que o projeto visava criminalizar a homofobia, em que alguns religiosos, como Silas Malafaia, apelidaram de “mordaça gay” sob argumento de censura à liberdade de expressão (FELICIANI; SCHIRMER; DALMOLIN, 2017).

Resultado da proposta inicial do PL nº 5.003 de 2001, assinado por Iara Bernardi – PT, o PLC 122 tinha como objeto a fixação de sanções de natureza administrativa contra pessoa jurídica que pratique atos discriminatórios em virtude da orientação sexual. Durante a tramitação, outros projetos foram apensados por terem conteúdo semelhante.

Em 2005, o relator Luciano Zica – PT, apresentou o substitutivo para o projeto original, em que propõe alteração da Lei nº 7.716 de 1989 que define crimes resultantes de preconceito por raça ou cor, dá nova redação ao art. 140, § 3º, do Código Penal e art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, propõe que o Projeto de Lei passe a tratar dos crimes resultantes de discriminação por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

*A versão substitutiva elenca diversas situações em que a homofobia pode ser caracterizada como dispensa de empregados em decorrência da orientação sexual ou gênero; acrescenta ao Código Penal a utilização de elementos como orientação sexual e identidade de gênero para crime de injúria, etc.*

Após os infrutíferos projetos de lei e repetindo o movimento dos direitos civis LGBT, a criminalização da homofobia é judicializada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – DF. O objetivo da ação é alcançar a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, enfatizando as ofensas, homicídios, agressões e discriminações motivadas por orientação sexual e/ou identidade de gênero. A decisão do Supremo reconhece parcialmente a ADO, julgando-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante. Aponta a mora inconstitucional do Congresso Nacional em cumprir com a prestação legislativa para proteção penal às pessoas LGBT e declara a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União.

Utilizando-se da interpretação conforme à Constituição, que através dos mandados constitucionais de incriminação dos incisos “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988), enquadraram a homofobia e transfobia nos diversos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei que define crimes raciais), até que sobrevenha legislação autônoma.

Nesse sentido, as práticas homotransfóbicas serão qualificadas como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada no Caso Ellwanger<sup>1</sup> pelo STF. Assim, as condutas homofóbicas e transfóbicas serão ajustadas aos preceitos de incriminação racial da Lei referida, constituindo também as hipóteses de homicídio doloso, circunstância que o qualifica por motivo torpe.

Todavia, há que se mencionar que a repressão penal da homotransfobia não alcança, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitam à discriminação, à hostilidade ou violência contra pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Essa questão também auxilia na análise das negociações e conciliações típicas da política majoritária pós CF/88, além de deixar evidente tensionamentos e disputas de poder entre as expressões do fundamentalismo religioso que têm inserções tanto no legislativo quanto no judiciário. Dado o significado que a decisão do STF possui os setores conservadores reagiram

<sup>1</sup> Refere-se ao julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, no ano de 2004, no qual o Supremo Tribunal Federal chamou a construção da definição jurídico-constitucional do termo racismo entende a necessidade de conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação.

veementemente à criminalização da homofobia.

No Congresso Nacional, a dep. Bia Kicis (PSL) propôs o PL 4075/2019 com objetivos de vedar a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), sendo que em tese e constitucionalmente, essa vedação já existe. Todavia, as discussões acerca da criminalização da homofobia estão além da discussão de uma norma descontextualizada da realidade social.

e) A judicialização dos direitos sociais

O fenômeno da judicialização perpassa todos os reconhecimentos jurídicos da população LGBTI. Não há legislação brasileira que proteja de forma específica esse grupo minoritário. A proteção jurídica do direito à não-discriminação referente ao dispositivo da sexualidade foi incluída com a reforma da previdência de 2017. Conforme se extrai da redação do art. 223-C, em relação ao dano extrapatrimonial, “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” (BRASIL, 2017). Tal inclusão, todavia, deve ser lida como uma tentativa “homonacionalista<sup>2</sup>”, nos termos de Irineu (2019), uma vez que precariza direitos de trabalhadores, utilizando-se de pautas dos direitos sexuais.

Num cenário em que todas as tentativas de se adotar alguma legislação protetiva aos direitos sexuais e reprodutivos é frustrada, não tem restado outra alternativa ao movimento feminista e LGBTI que não o questionamento do acesso aos direitos por meio do Poder Judiciário. Importante observar que os direitos civis são vetores de acesso aos direitos sociais. O movimento LGBTI, num país em que desigualdades estruturam a vida em sociedade, recorrem ao Poder Judiciário a fim de se garantir os direitos a partir das relações familiares no campo da seguridade social (direito social), mesmo que a constituição das famílias (direito civil) homossexuais, ainda que uma realidade, não houvesse obtido reconhecimento jurídico e alcançado o desejado status de “entidade familiar”. Esse fenômeno se repete quanto à identidade de gênero (direito civil) e acesso digno ao mercado de trabalho (direito social).

Além da Jurisdição Constitucional em que o Poder Judiciário deva se manifestar quanto aos direitos civis de família e de personalidade, bem como acerca da criminalização da homofobia, outras três ações foram submetidas e votadas no pleno do Supremo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543, protocolada em 2016 e julgada em 2020, objetivava declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A ADI nº 5543 discutia a constitucionalidade dos dispositivos mencionados, uma vez que impediam temporariamente “homens que tenham relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes” de doar sangue (BRASIL, 2020). No campo da saúde, eis que o estigma do HIV/Aids ainda prevalece. O Tribunal julgou procedente o pedido da ADI por maioria, todavia, até o presente momento ainda não foi publicado o Acórdão.

Por fim, em 2019, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600, submetida ao STF, trata da inclusão do art. 165-A pela Emenda 55/2018 na Lei Orgânica Municipal de Londrina. Esse dispositivo veda “adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta” (BRASIL, 2019, s/p.).

---

2 Irineu (2019) baseando-se em Jasbir Puar e Sarah Schulman entende os conceitos de homonacionalismo e pinkwashing, como uma ferramenta teórica para explicar contextos em que se há um suposto avanço nos direitos LGBTI sucedido de retrocessos de direitos que afetam outros segmentos sociais. Um exemplo mais amplo deste conceito está na relação entre Israel e Palestina, onde Israel é considerado um país pró-LGBTI tendo uma das maiores paradas LGBTI do mundo, sendo visto internacionalmente como defensor dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que historicamente extermina o povo palestino.

## Disputas no bojo da ofensiva antigênero no Brasil

Este tópico tem a finalidade de analisar, a partir do mapeamento crítico exposto na seção anterior, como se deu a participação do ativismo LGBTI no enfrentamento ao fundamentalismo religioso na arena política, tendo em vista que as pautas de direitos sexuais em disputa geram tensionamentos no campo democrático e, conseqüentemente, no arranjo institucional adotado pela república.

A formação sócio-histórica do Brasil se constituiu e permanece sobre assimetrias de poder que se desembocam em desigualdades sociais. A história moderna da América Latina, situada na periferia do capitalismo, evidencia que os marcadores sociais da diferença como gênero, raça e sexualidade foram utilizados para delimitar as posições sociais dos sujeitos, para além da classe social como expressão da desigualdade econômica.

Na atualidade do contexto latino-americano, Santos (2016) observa que cidadãs/os que sofrem com as desigualdades sociais tem consciência de que são injustiças e violações de direitos, levando a processos coletivos e/ou individuais de resistência. Assim, para Santos (2016), essa percepção coletiva de direitos é complexa, considerando que de um lado se vindica o direito à igualdade e diferença (questões étnicas, culturais, gênero, sexualidade, etc.) e por outro os direitos coletivos (questão agrária e da terra, trabalho, etc.).

Refletindo sobre a tradição jurídica latino-americana, Corrêa (2006) percebe que existe um conjunto amplo de dispositivos protetivos positivados. Isso pode ser observado em contexto nacional e internacional. É uma tradição marcada pelo fetichismo da lei, mas que, todavia, não necessariamente garante efetividade da norma, muitas vezes possuindo um caráter meramente simbólico.

O reconhecimento jurídico e a efetividade dos direitos dependem da apropriação pelo “sujeito de direitos”. Com o fetichismo da lei, os direitos humanos e sociais estão cada vez mais centrados no direito e na lei, e em não raras ocasiões, têm produzido efeitos diversos daqueles que as lutas por reconhecimento objetivam por gerar um campo de “enquadramento à norma” - uma “normatividade<sup>3</sup>” dos direitos humanos.

Contraopondo esse fenômeno de disciplinamento que tem disciplinado corpos e grupos que escapam ao que foi elevado a status de padrão e normalidade, Rifiotis (2013, p. 137) argumenta que os “direitos humanos não são uma nova ortopedia social, mas um roteiro de vivências de dilemas, tensões, conflitos diante da igualdade e diferença no mundo contemporâneo”.

Em aproximada perspectiva, Butler (2003, p. 240) aponta o controle hegemônico sobre normas de reconhecimento monopolizadas pelo Estado. No contexto de lutas LGBTI, se tornar reconhecível dentro das possibilidades jurídicas e normativas “é deslocar o espaço de deslegitimação de uma parte da comunidade gay para outra, ou, mais ainda, é transformar uma deslegitimação coletiva em uma deslegitimação seletiva”. Esta complexa realidade escancara as desigualdades múltiplas no contexto latino-americano, a luta por reconhecimento de movimentos identitários, em grande medida, se traduz no jogo político como necessidade de acesso ao direito e à justiça.

Tanto que a Ação Civil Pública para reconhecimento de “união” entre pessoas do mesmo sexo para fins previdenciários fora judicializada antes mesmo da família nos termos do art. 226 da Constituição Federal de 1988. De modo igual, as resoluções de nome social no acesso aos serviços públicos como saúde e educação foram a saída encontrada para respeitar a identidade de gênero de pessoas trans, ainda que não tenham retificado o registro civil.

Além do acesso aos direitos sociais, há que se considerar ainda que, para a comunidade LGBTI, os sentidos e práticas parentais envolvem complexos processos sociais, culturais, políticos e jurídicos. No contexto brasileiro, Irineu (2019) avalia que o movimento LGBTI desde o período ditatorial tem apresentado demandas por reconhecimento da diferença e pleito de igualdade formal e jurídica, e optado assim, por ações de visibilidade muitas vezes contraditórias, que ora reiteram a assimilação da norma social e ora a sua transformação. Logo, há uma dicotomia que Irineu (2019, p. 18) identifica: “o recrudescimento do conservadorismo, frente às demandas dos movimentos que lutam pela inserção de pauta dos direitos sexuais e repro-

3 Termo utilizado no sentido de enquadramento ou adequação à norma jurídica, em vez de transformá-la.

dutivos, caminhando paralelo às conquistas destes grupos no campo da cidadania”.

A atuação de atores religiosos com base em leituras ortodoxas e morais do texto bíblico tem sido objeto de diversos estudos. Alegando prejuízos morais e desrespeito à fé, o fundamentalismo religioso tem se projetado como força antidemocrática. Lionço (2017, p. 209) identifica que “o fundamentalismo religioso em suas variadas nuances contingenciais encontra como eixo estruturante a ofensiva contra direitos adquiridos pela luta política das mulheres e de minorias sexuais tais como homossexuais, travestis, transexuais e profissionais do sexo [...]”.

As expressões do fundamentalismo religioso no Brasil contam com uma gama de recursos para instrumentalizar sua atuação que vai da organização política nos poderes da república à propagação ideológica por meio dos discursos de ódio e pânico morais. Esse fenômeno tem sido denominado “cruzada antigênero” em que religiosos fundamentalistas “acreditam que a ‘ideologia de gênero’ é um instrumento para destruir famílias, levando-os a uma ‘cruzada’ contra qualquer legislação e/ou política desenvolvida em torno das lutas feministas e LGBTI” (IRINEU et al., 2019, p. 257). Esta ofensiva antigênero atua com distintas intenções na arena política. Desse modo, a pesquisa, apoiada também em estudos de Irineu (2019) e Oliveira (2020) identifica e aglutina em três modalidades a atuação fundamentalista congressual:

1) “Barrar” qualquer aprovação de direitos sexuais e reprodutivos pela via legislativa, se articulando e mobilizando no sentido de votar contrariamente às proposições progressistas. A título de exemplo tem-se os direitos de família, identidade de gênero e criminalização da homofobia, cujas tentativas legislativas foram frustradas;

2) Criar mecanismos jurídicos que vedam expressamente qualquer avanço no que se refere ao reconhecimento jurídico e político de mulheres e LGBTI. A exemplo disso tem-se aquelas proposições que vedam o reconhecimento de direitos, como foi o caso da adoção e da alteração de prenome no registro civil;

3) Retroceder em posições jurídicas já alcançadas tanto pela via legislativa, quanto pela judicialização. Pode-se observar tal postura por meio do Estatuto da Família que visava retroagir às concepções de família formadas por heterossexuais, embora o STF já havia reconhecido a constitucionalidade dos vínculos matrimoniais de casais gays-lésbicos. O direito ao aborto também é alvo de PL que intenta criminalizar todas as possibilidades, incluídas àquelas permitidas por lei.

A Frente Parlamentar Evangélica (FPE), criada em 2003 que representa a articulação de parlamentares evangélicos/as e católicos/as atua a partir de padrões morais ortodoxos. A FPE é organizada entre as/os deputadas/os que a compõem, dividindo as temáticas e atribuindo responsáveis pela análise das pautas com a finalidade de orientar o voto da bancada. A frente é justificada pela necessidade de monitoramento de projetos que ameaçam valores e interesses institucionais das igrejas que representa (TREVISAN, 2003). A atuação sob o recorte moral se insere na “disputa pela moralidade pública para maior controle dos corpos, dos comportamentos e dos vínculos primários” (ALMEIDA, 2017, p. 17).

Constata-se, pois, que o cenário de direitos LGBTI altera significativamente pós-2011, contando com alguns direitos reconhecidos por meio de judicialização, como os direitos previdenciários (STJ), a adoção (STJ), a união estável (STF) e o casamento (STJ). Isso intensifica nos setores conservadores a disputa com o Poder Judiciário sobre quem tem a competência de reconhecer e estabelecer os direitos, além de decidir seus destinatários.

Existe, portanto, um movimento com fins de regulação moral, ultrapassando os limites da proteção da moralidade de seus grupos. A atuação é pela moral inscrita na ordem legal do país, ou seja, uma moral regulada no interior do fundamentalismo religioso para todas/os cidadãs/os da república, caracterizando uma “contaminação do debate público democrático mediante a invocação de razões religiosas, em nítida afronta à laicidade estatal” (RIOS, 2018, p. 167).

Há que se ressaltar que a participação de atores religiosos no debate público não caracteriza, em si, desrespeito à laicidade estatal. Por outro lado, “a laicidade exige que o Estado não adote nenhuma perspectiva religiosa, que não se utilize de diretrizes religiosas ao agir, que não discrimine indivíduos e grupos em virtude da presença ou da ausência de crenças religiosas” (RIOS, 2018, p. 165). Omitindo-se de modo inconstitucional, ao não se comprometer com a

laicidade, o Estado compactua com violações a direitos, expressas no descompromisso que, do ponto de vista jurídico pode ser traduzido como omissão relativa ao dever constitucional de proteção.

### Considerações Finais

O exercício e a regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos devem ser livres de interferência religiosa. Todavia, o levantamento das disputas no Poder Legislativo brasileiro de 1995 a 2020 expressa bem “as novas guerras sexuais” (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2016), travadas atualmente no poder público nacional.

A própria judicialização, embora tenha sido favorável à ampliação de direitos sexuais e reprodutivos, denota precarização da vida das minorias sexuais, uma vez que submete para ser considerado legítimo o exercício de direitos humanos e fundamentais, recorrendo-se ao Poder Judiciário para dar resposta positiva, além da morosidade que marca essas demandas (OLIVEIRA, 2020).

Os projetos pioneiros na arena política revelam a parcimônia e precariedade desses direitos que vão desde a criação da figura da parceria civil registrada ao invés de ampliar o alcance dos já existentes direitos de família, assim como a vinculação da alteração do nome à autorização judicial e cirurgias de redesignação sexual.

A tardia decisão acerca do nome social da população trans também se enquadra nesse contexto retrógrado e conservador, dado que não alterava os registros públicos. De modo igual, a criminalização da homofobia não alcança discursos religiosos em vigor, ainda que LGB-Tfóbico. Essa criação de “novas” figuras jurídicas tem sido a regra nos percursos dos direitos LGBTI, denotando aquilo que Bento (2014) nomeou “gambiarra legal” e “cidadania precária”.

A exemplo de direitos reprodutivos, até mesmo aqueles abortos permitidos por lei – estupro, risco à vida da gestante e anencefalia – estão sendo objetos de discussão no Congresso Nacional com fins a criminalizá-los, como é o caso do recente PL 2893/2019. Proposto pela Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ) e Felipe Barros (PSL/RJ), o PL objetiva revogar dispositivo que trata do aborto necessário e do aborto em caso de estupro. Extraí-se da justificativa do projeto: “O autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher – senão ela não estaria grávida. Pergunta que não quer calar: é justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ousou fazer com a mãe: matá-la?” (BRASIL, 2019, s/p). Denota, ainda, preocupação com as disputas no interior da jurisdição constitucional. Conclui a justificativa que a proposta “se for aprovada, colaborará também para pôr um freio no ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que parece não conhecer limites em seu propósito de impor a nós, legisladores, a liberação do aborto” (BRASIL, 2019, s/p).

Para além de institucionalização do conservadorismo nas instituições democráticas, o fundamentalismo religioso precisa recorrer à propagação ideológica de seu discurso com vistas a reiterar privilégios e manter a hegemonia. Entre as ferramentas de controle ideológico encontra-se aquilo que Weeks (1981, p. 20) nomeou de pânico moral. Para o autor, “os pânicos morais cristalizam medos e ansiedades muito difundidos [...]. A sexualidade tem tido uma centralidade particular em tais pânicos, e os ‘desviantes’ sexuais têm sido bodes expiatórios onipresentes”.

Valendo-se da homossexualidade como ameaça, instituições religiosas tomam o pânico moral como estratégia, veiculando essa ideologia por meio de uma comunicação centrada no medo, como uma arma política mobilizadora do senso comum (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013). Nessa lógica, “este discurso produz uma polarização entre religiosos (representantes de Cristo na Terra e da “verdade” da Salvação) e ativistas LGBTI (agentes da corrupção moral, a serviço do “Inimigo” e suas hostes demoníacas) (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013, p. 96).

No Brasil atual, o fundamentalismo religioso tem sido o maior agente difusor de pânicos morais. As igrejas neopentecostais, sobretudo, vêm recorrendo constantemente aos pânicos sob o argumento da destruição da sociedade e da família. Entre os grupos alvo do ativismo fundamentalista encontram-se todos/as àqueles que não correspondem à matriz heterossexual e às mulheres, sobretudo quando a pauta são os direitos reprodutivos. (IRINEU et.al., 2020)

A atuação fundamentalista conta com um aparato de controle no qual todos projetos

de lei e políticas públicas que, de alguma forma, tangenciam a moralidade imposta passará pelo filtro da FPE e dos atores além da política institucional. O Projeto de Lei da Câmara 122 que objetivava criminalizar a homofobia, por exemplo, além dos destaques no âmbito congressual, também contou grande divulgação midiática nos meios de comunicação alinhados ao conservadorismo, que, inclusive, o denominaram “mordaça gay”. Outro ponto de destaque é a narrativa que alega perseguição religiosa com cristãos no Brasil – mesmo sendo maioria populacional e com bancada organizada no Congresso. Nesse cenário, a “expansão da cidadania LGBTI é percebida como violação dos direitos das pessoas ‘normais’” (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013, p. 90).

Os pânicos morais se traduzem, em grande medida, como discurso de ódio e produzem resultados socialmente nefastos, podendo ser exteriorizados de diversas formas e variando de maneiras mais sutis – piadas, brincadeiras – até as mais violentas – ameaças, extermínio, letalidade – devendo, portanto, ser combatido pelo poder público nacional. Por fim, resta evidente que a Frente Parlamentar Evangélica, bem como a atuação fundamentalista, para além da política institucionalizada, têm desempenhado papéis importantes na defesa e manutenção dos modelos tradicionais de dominação sobre mulheres e comunidade LGBTI.

## Referências

ALMEIDA, Guilherme. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad** [online]. 2013, n. 14, pp. 380-407. ISSN 1984-6487. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sess/n14/a17n14.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018.

ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada: evangélicos e conservadorismo. **Cadernos Pagu** [online]. 2017, n. 50, e175001.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **CONTEMPORÂNEA**, v. 4, n. 1 p. 165-182 Jan.–Jun. 2014.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei da Câmara nº 122, de 2006**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 18 jul 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 1.151, de 1995**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 13 jan. 2018

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 2.153, de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517660>. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 2.893, de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 13 jan. 2018

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5.002, de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 6.583, de 2013**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013). Acesso em: 13 jan. 2018

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7.018, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695>. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 70, de 1995**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 889.852 – RS (2006/0209137-4)**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 600**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5733808>. Acesso em: 18 jul 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 jan. 2018

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 08 jan. 2018

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº 26**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5543**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 18 jul 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial Nº 670422**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 18 jul 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial Nº 845779**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>. Acesso em: 18 jul 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Nº 898.060**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 jan. 2018

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. 256p.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, 21, p. 219-260, 2003.

CORREA, Sonia. Cruzando a linha vermelha: questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais. **Horizonte antropológico**: Porto Alegre. v. 12, n. 26, p. 101-121, Dez. 2006.

IRINEU, B. A. et al. "O samba começou e fez convite ao tango para parceiro"? A arena LGBTI em tempos de ofensiva neoliberal e "cruzada antigênero" no Brasil e na Argentina. **Humanidades & Inovação**. 2019, v. 6, n. 17, p. 255-270. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1802>. Acesso em: 24 jun. de 2020.

IRINEU, B. A. et al. **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: temas emergentes**. Salvador: Devires, 2020. Disponível em: <https://editoradevires.com.br/book/diversidade-sexual-etnico-racial-e-de-genero-temas-emergentes/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

IRINEU, Bruna Andrade. **Nas tramas da política pública LGBT: um estudo crítico da experiência brasileira (2003-2015)**. Cuiabá: EdUFMT, 2019.

LIONÇO, Tatiana. Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2017, vol.37, n.spe, pp.208-223.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos humanos: uma crítica marxista**. Lua Nova: São Paulo, 101: 109-137, 2017

MELLO, Luiz. **Novas famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. **As novas guerras sexuais: diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond. 2013.

OLIVEIRA, Brendhon Andrade. A cultura conjugal, familismo jurídico e judicialização de direitos LGBTI no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 3, n. 10, p. 07-34, 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11117>. DOI: 10.31560/2595-3206.2020.10.11117. Acesso em: 7 maio. 2021.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**, v. 57, n. 1, p. 119-144, 11 nov. 2013.

RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais: orientação sexual e identidade de gênero no direito brasileiro. IN: DESLANDES, K. (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos**. – Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizonte antropológico**. Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. – 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, nov. 2008.

TREVISAN, J. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. **Numen: Revista de estudos e pesquisa da religião** [online]. 2013, v. 16, n. 1.

WEEKS, Jeffrey. **Sex, Politics and Society**. 1981. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425870/mod\\_resource/content/1/382346643-Jeffrey-Weeks-Sex-Politics-and-Society-the-Regulation-of-Sexuality-Since-1800.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425870/mod_resource/content/1/382346643-Jeffrey-Weeks-Sex-Politics-and-Society-the-Regulation-of-Sexuality-Since-1800.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.